

LESÃO

Definição: pode-se genericamente definir lesão como o prejuízo que uma pessoa sofre na conclusão de um ato negocial, resultante da desproporção existente entre as prestações das duas partes. Art. 157 do Código Civil. Ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade.

- Origem: contratos de compra e venda.

- Lesão enorme: ocorria nos contratos comutativos e importava na sua rescisão quando uma das partes era enganada em mais de metade do preço justo. Caracterizava-se como um defeito objetivo do contrato, sendo que o seu defeito não era nenhum vício presumido do consentimento, mas sim a injustiça do contrato em si. Bastaria haver excesso nas vantagens e desvantagens, sendo o defeito exclusivamente objetivo.

- Lesão enormíssima: quando a desproporção do preço ultrapassava a casa dos dois terços. Fundava-se no dolo com que se conduzia aquele que do negócio tirava proveito desarrazoado. Tratava-se de dolo presumido, *in re ipsa*, que não precisava ser perquirido na intenção do agente.

- Com o passar do tempo, expandiu-se para outros contratos de natureza bilateral e comutativa além da compra e venda.

- Não representa efetivo vício de consentimento, uma vez que não tem por fundamento uma desconformidade entre a vontade real e a vontade declarada.

- Requisitos:

- **objetivo**: desproporção evidente e anormal das prestações, quando uma das partes aufere ou tem a possibilidade de auferir do negócio um lucro extremamente superior do que a prestação que pagou ou prometeu, aferida ao tempo do contrato.

- **subjetivo**, também denominado *dolo de aproveitamento*, e que se configura na circunstância de uma das partes aproveitar-se das circunstâncias em que se encontra a outra, especialmente a sua inexperiência, sua leviandade ou o estado de premente necessidade no qual se encontra no momento de contratar. Não precisa haver o convencimento, bastando o aproveitamento consciente daquela situação de inferioridade, ainda que momentânea do agente, e que disso resulte um lucro anormal.

Fernando Campos Scaff

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Largo São Francisco

- **Consequências possíveis:** desfazimento do negócio ou o restabelecimento do equilíbrio das prestações mediante a complementação que lhe faria o outro contratante para eliminar a diferença e a desproporção evidente das prestações.

- Para ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, três espécies:

- a) Lesão propriamente dita (enorme ou enormíssima), para a qual basta haver excesso de vantagens e desvantagens;
- b) Lesão usurária ou usura real. Nessa é que se imporia uma situação de necessidade, inexperiência ou de leviandade de uma das partes, com *dolo de aproveitamento* da outra parte
- c) Lesão especial, o mesmo caso da anterior, sem se cogitar do dolo de aproveitamento.